



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 148/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui, como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o evento sacro-cultural “Romaria de Aparecidinha” realizada anualmente em 1º de janeiro para vinda da imagem de Nossa Senhora Aparecida ao Centro deste município e o 2º domingo de julho para o retorno da imagem da Santa ao Bairro de Aparecidinha em nosso município”.*

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir:

No aspecto formal, nota-se que **a matéria em questão não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, uma vez que não se nota no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, qualquer restrição à declaração de patrimônio cultural.

No aspecto material, o **PL visa valorizar, politicamente, como patrimônio cultural imaterial a concepção artística e histórica da Romaria de Aparecidinha**, o que encontra fundamento nos ditames da Constituição Federal, que impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais:

Art. 215. **O Estado** garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais**.

Ainda, a Carta Maior prevê como bens de natureza imaterial, aqueles portadores de referência à identidade de diferentes grupos formadores da sociedade brasileira:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, **nos quais se incluem:**

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de **outras formas de acautelamento e preservação.**

Observa-se que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "**as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural**".¹

Diz a referida Convenção:

Artigo 1: Finalidades da Convenção.

A presente Convenção tem as seguintes finalidades:

- a) a **salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;**
- b) o **respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos;**
- c) a **conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco;**
- d) a cooperação e a assistência internacionais.

Assim, conforme justificativa do parlamentar autor, verifica-se que a proposta atende aos conceitos previstos na norma internacional, sendo possível a tutela municipal sobre a matéria.

Além disso, enfatiza-se que o **jurídico** desta Casa já entendeu pela **constitucionalidade** de PLs de iniciativa parlamentar que instituam patrimônios culturais materiais e imateriais. Apenas em 2023, destacam-se: **PL's 50, 68, 87, 118, e 133/2023.**

¹ Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (Paris, 17 de outubro de 2003), ratificada pelo Brasil em março de 2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por último, destaca-se apenas, **quanto a melhor técnica-legislativa:**

- 1) Nos termos do art. 5º, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, **a ementa da norma deve ser explicitada de modo conciso**, destacando o objeto da norma, não sendo necessário repetir o detalhamento dado no art. 1º, nos termos do art. 7º, da LC nº 95, de 1998.
- 2) A norma proposta trata do objeto já disposto na **Lei 8.178, de 4 de junho de 2007**, porém, de forma mais ampla (prevendo-a como patrimônio cultural imaterial), razão pela qual, **é recomendável a revogação expressa da Lei anterior**, nos termos do art. 7º, IV, c/c art. 9º, da Lei Complementar nº 95, de 1998.²

Ante o exposto, observadas as ressalvas acima, **nada a opor**, ressaltando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Sorocaba, 23 de maio de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

² Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)